

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	
CAUTELAR	
EDITAIS	26





Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

41º PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI Nº 019019/2024, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

01-PROCESSO Nº 018491/2024

INTERESSADO: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2025.

02-PROCESSO Nº 018425/2024

INTERESSADO: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2025.

03-PROCESSO Nº 013222/2024

INTERESSADO: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO. **OBJETO:** LICENÇA MÉDICA.

04-PROCESSO Nº 013627/2024

INTERESSADO: CAMILA SOARES CAMPOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO. **OBJETO:** VERBAS RESCISÓRIAS.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.3

05-PROCESSO Nº 015344/2024

INTERESSADO: GENTIL RODRIGUES DE SOUZA NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

06-PROCESSO N° 005717/2023

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM e TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

AMAZONAS - TCE/AM E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP

07-PROCESSO Nº 010684/2024

INTERESSADO: MÁRCIA MARIA ANDRADE PIRES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO. **OBJETO**: AUXÍLIO FUNERAL.

08-PROCESSO Nº 017760/2024

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO. OBJETO: DOAÇÃO DE BENS.

09-PROCESSO Nº 017087/2024

INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.4

10-PROCESSO Nº 016435/2024

INTERESSADO: CHRISTIANE MARIE RODRIGUES DA COSTA VALE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

10-PROCESSO Nº 006791/2024

INTERESSADO: ENILMAR DE MENEZES MOTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: VERBAS INDENIZATÓRIAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO VICE – PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

13-PROCESSO Nº 008634/2022

INTERESSADO: FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: DESAVERBAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

> NAYANE SOUZA DINIZ Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.5

CAUTELAR

PROCESSO Nº 16066/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Alberto Genesis Auzier Ferreira

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal De Autazes, Sr. Andreson Adriano De Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal), Centro De Seleção, Pesquisa E Consultoria - Cespec E

Comissão Do Concurso Público

ADVOGADO(A): Alberto Gênesis De Auzier Ferreira- Oab/Am 18731

OBJETO: Representação Com Pedido De Medida Cautelar interposta pelo Sr. Alberto Gênesis em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Oliveira Cavalcante, Do Centro De Seleção Pesquisa E Consultoria – Cespec - E Da Comissão Do Concurso Público, acerca das Supostas Irregularidades no Edital De Abertura Nº 01/2024-Cppma Do Concurso Público Para Provimentos De Cargos Efetivos Da Prefeitura De Autazes e Inobservância Dos Princípios Basilares Que Regem Os Atos Da Administração Pública.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta formulada pelo Sr. Alberto Gênesis Auzier Ferreira em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, do Centro de Seleção Pesquisa e Consultoria – Cespec - e da Comissão do Concurso Público, acerca de supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2024-CPPMA do concurso público para provimentos de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da administração pública.
- 2. Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 309/312, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.
- 3. Os autos foram remetidos a mim, considerando que o Relator do processo encontrava-se ausente, às fls. 373/378 dos presentes autos.
- 4. Naquela oportunidade, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis para que Representante Representado se manifestassem e apresentassem documentação para manifestação quanto aos questionamentos narrados na inicial e complementações.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.6

5. Notificados, somente o Representado compareceu aos autos juntando documentos, conforme se observa às fls.404/456.

Pois bem.

6. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

- 7. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.
- 8. A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 9 Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- 10. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
- 11. O periculum in mora, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 12. Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5°, que:
 - § 5.0 Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4º do art. 262 deste Regimento.
- 13. Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 001/2024-CPPMA, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.7

necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

- 14. Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) nos fatos trazidos pelo Representante, correndo o risco de perecer o direito pleiteado pela parte em vista da existência de concurso público em andamento, o que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.
- 15. Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Publicidade e da Transparência, determino a IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO nº 001/2024-CPPMA, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública.
- 16. Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.
- 17. A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1°, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:
 - Art. 1°. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências: (...)
 - II a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
- 18. Diante do exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:
 - 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2024-CPPMA NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 -















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.8

TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;

- 2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 3. REMETER OS AUTOS à GTE Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, a Comissão Organizadora do Concurso a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5°, LV, da CF/88 e art. 1°, §3°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM);
- c) Ciência da presente decisão ao Representante, Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, a respeito da presente decisão;
- d) Juntar a presente decisão monocrática aos presentes autos;

Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1°, §6°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM c/c o art. 42-B, §6°, da Lei n. 2.423/96; e,;

Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.9

PROCESSO Nº 16149/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas **REPRESENTADOS**: Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, Representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de

Abertura N° 01/2024 - Cppma.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Exma. Procuradora de Contas, Elizângela Lima Costa Marinho em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Abertura n° 01/2024 – CPPMA.
- Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 597/599, 2. determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.
- 3. Os autos foram remetidos a mim, considerando que o Relator do processo encontrava-se ausente, conforme fls. 606/608 dos presentes autos.
- 4. Naguela oportunidade, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis para que Representante Representado se manifestassem e apresentassem documentação para manifestação quanto aos questionamentos narrados na inicial e complementações.
- 5. Notificados, ambos deixaram de se manifestar, conforme se observa às fls.622.

Pois bem.

6. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.10

- 7. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.
- 8. A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 9 Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- 10. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
- 11. O periculum in mora, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 12. Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5°, que:
 - § 5.0 Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4º do art. 262 deste Regimento.
- 13. Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 001/2024-CPPMA, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.
- 14. Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) nos fatos trazidos pelo Representante, correndo o risco de perecer o direito pleiteado pela parte em vista da existência de concurso público em andamento, o que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.
- 15. Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Publicidade e da Transparência, determino a IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO nº 001/2024-

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.11

CPPMA, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública.

- 16. Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.
- 17. Importante, transcrever o fundamento para a concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas senão vejamos:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências: (...)

 II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

- 18. Diante do exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:
 - 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2024-CPPMA NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;
 - 2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, §1°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;
 - 3. REMETER OS AUTOS à GTE Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.12

- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5°, LV, da CF/88 e art. 1°, §3°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- c) Ciência da presente decisão ao Representante, a respeito da presente decisão;
- d) Juntar a presente decisão monocrática aos presentes autos;

Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1°, §6°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM c/c o art. 42-B, §6°, da Lei n. 2.423/96; e,;

Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.13

PROCESSO: 16179/2024

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jaime Aurelio Silva de Freitas e Norte Brasil Network Telecomunicacoes Ltda

REPRESENTADO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Anderson de Souza Sena - OAB/AM 15520 e Ademar Felippe Mallmann Junior -

OAB/AM 4174

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta Pala Empresa Norte Brasil Network

Telecomunicações Em Face de Irregularidades no Ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico Para Registro

de Preços Nº 472/2024 - Csc

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pela Empresa Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC para apuração de irregularidades e descumprimento no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 472/2024.

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 39/41, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Em sede de Despacho preliminar, esta Relatoria acautelou-se quanto à concessão da medida para colher, por meio da notificação, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, concedendo ao Representado o prazo de **05 (cinco) dias** para a apresentação de documentos e/ou justificativas que entendesse pertinentes em face das supostas irregularidades suscitadas pela Representante na exordial.

Agora, retornam os autos ao meu gabinete após o transcurso do prazo suprarreferido, ocasião em que o representado tempestivamente apresentou manifestação e documentos acerca das supostas irregularidades objeto da representação, pugnando, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar, com o consequente arquivamento dos autos.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.14

Rememorando o caso, a representação versa sobre a existência de supostas irregularidades no procedimento licitatório sub examine, configurando, segundo a Representante, violação a diversos princípios constitucionais e licitatórios, e a normas de direito público, consoante se pode ver pelos pontos a seguir destacados:

- a) Na exordial, o interessado informou que, no dia 22 de setembro de 2024, foi publicado o edital de abertura do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 472/2024-CSC com a sessão de abertura marcada para o dia 22 de outubro de 2024, às 09h15 min, conforme estabelecido no item 2.2 do referido edital. Em virtude disso, seguindo o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame para apresentação de impugnações ao edital. No entanto, ao acessar o site indicado no edital (http://www.e-compras.am.gov.br) no dia 17 de outubro de 2024, às 08h05min (horário de Brasília), para protocolar a impugnação dentro do prazo legal, o sistema exibiu a mensagem de "prazo encerrado", Tal fato caracteriza violação dos direitos da parte impugnante, uma vez que o prazo legal para a impugnação ainda não havia expirado, conforme previsto na legislação vigente.
- manifestou licitatório Alega, ainda, que interesse participar do processo Contudo, à aquisição Edital, identificou em questão. ao proceder do irregularidades nas disposições concernentes às condições de habilitação para participação no certame, especialmente tocante exigências de no às comprovação capacidade técnica previstas itens 12.1.1.16. 12.1.1.17. de nos 12.1.1.18, 12.1.1.29 12.1.1.34, "Termo constantes do Anexo de Referência (...)

Ao final, a Representante alegou que, os itens em comento evidenciam uma flagrante ilegalidade, na medida em que impõem requisitos técnicos excessivos, desproporcionais e injustificados, em desacordo com os princípios processos licitatórios previstos que regem os na Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, a Representante requereu, in verbis:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.15

a) A CONCESSÃO, "inaudita altera pars", para suspender imediatamente os efeitos do edital e, consequentemente, a realização do certame licitatório marcado para o dia 22 de outubro de 2024, até que o mérito da presente representação seja devidamente analisado, evitando-se assim prejuízos irreparáveis e a violação aos direitos da representante.

b) No mérito, reconhecimento vício formal requer-se no edital, com a consequente anulação do ato administrativo que encerrou indevidamente o prazo para apresentação de impugnações, determinando-se a publicação do edital com as devidas correções, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e formalismo moderado, garantindo ampla participação e competitividade no certame.

- c) A determinação para que a autoridade responsável apresente informações no prazo legal, justificando as razões do encerramento antecipado do prazo de impugnação e a inclusão de exigências desproporcionais no edital, sob pena de responsabilidade administrativa.
- d) A intimação do Ministério Público de Contas para que acompanhe o presente feito e emita parecer sobre a legalidade das exigências editalícias e a regularidade do procedimento licitatório.
- e) O estabelecimento de sanções administrativas adequadas para o caso de descumprimento da decisão deste Tribunal, garantindo a eficácia das medidas determinadas.

Em sede de defesa preliminar, no que tange ao mérito da medida de urgência, o Representado apresentou defesa colacionada às fls. 64 dos autos, com documentos às fls. 65/2071. Em suma, a defesa argumentou o seguinte:

> Após sua publicação, o Edital foi alvo de impugnações/pedidos de esclarecimentos por parte de empresas interessadas, as quais não foram respondidas em tempo hábil e a abertura da licitação foi suspensa. Em seguida, as impugnações foram respondidas através do Ofício Circular n. 408/2024-GP/CSC, que marcou o dia 31/10/2024 às 09h30 (DF) como nova data para abertura do certame, haja vista que o teor das respostas teve condão de alterar a elaboração das propostas ou o universo dos participantes.

> Ultrapassada a fase inicial, no dia horário marcados houve a abertura da sessão















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.16

pública do Pregão Eletrônico n. 472/2024-CSC, que contou com a participação efetiva de 05(cinco) empresas. Atualmente, o certame encontra-se em fase de fichas técnicas/amostras.

A empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA não participou do Pregão Eletrônico n. 472/2024-CSC, incidindo como parte ilegítima para apresentação da presente demanda, portanto não dispõe de legitimidade ativa, sendo evidente a ausência de interesse de agir da Representante.

fechamento Α Representante acredita injusta do sistema ser para impugnações/pedidos de esclarecimentos, uma vez que, segundo o entendimento da representante, em sendo a data da sessão marcada para o dia 22/10/2024, as interessadas teriam até o dia 17/10/2024, para formaliza-las junto à Comissão, conforme preceitua o Edital docertame. Entretanto, a interpretação efetuada pela Representante encontra-se eguivocada. que não se atentou que o dia 16/10/2024 era o prazo final para apresentar a impugnação, visto que a abertura do Pregão Eletrônico nº 472/2024-CSC estava marcada para o dia 22/10/2024, sendo os dias 17, 18 e 21 os três dias úteis INTEIROS antes da abertura da sessão pública do certame.

Nessa senda, essa interpretação está de acordo com o que preceitua o art. 73 do Decreto n. 47.133/2023, cuja referência se faz presente na sessão de "DAS IMPUGNAÇÕES, DOSPEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS" do certame em comento, somente é possível solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital até três dias ÚTEIS INTEIROS abertura antes da data fixada para da sessão pública do certame. A representante afirma que teria até o 3º dia útil anterior à data da licitação para apresentar a sua impugnação. Ocorre que o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/21dizque "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame". Ora, se a resposta da Administração deve ser em até 03 dias uteis anterior à data da abertura do certame, é lógico que 0 impugnação deve anterioraesse. prazo para ser Em outras palavras, então, o prazo para impugnação é até o 4º dia, e a resposta deve ser a partir a partir do 3º dia, sendo o limite máximo para a Administração o 1º dia. Tal prazo serve até mesmo para dar tempo de a Administração pode responder, ainda mais no caso do Amazonas, em que

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.17

os questionamentos técnicos são respondidos pelo órgão demandante, e não pelo CSC, de acordo 73, com que manda do Decreto 47.133/231. presente caso, as impugnações são técnicas e, portanto, devem ser respondidas pelo órgão, conforme o artigo citado acima, e, por isso, deve o Representante promover pela notificação do órgão demandante do pregão, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste sentido, é notório que a empresa representante busca junto a essa Contas. interesse não coletivo, ilegalidade erário. próprio ou dano Além pedidos de esclarecimentos impugnações OS não efeito suspensivo, estando claro isso na Nova Lei de Licitações.

impugnação, possível que órgão indicação de profissionais técnicos para a realização do serviço, bem como de certificação para os produtos objetos da licitação.

Ainda, para que ocorra a suspensão do procedimento licitatório, deve-se revelar como medida de interesse público, com a avaliação expressa do custo da suspensão, tanto para a Administração Pública, como para os licitantes, nos termos do artigo 147 da Lei nº 14.133/21. Acontece que não há nenhum desses requisitos no pedido da representação, até mesmo porque o interesse do representante, como já falado, não é público, mas meramente privado.

Considerando o breve resumo dos fatos constantes dos autos, passo à incontinenti análise da medida cautelar, considerando estarem presentes suficientes elementos para o deslinde da questão.

No tocante ao requerimento para suspensão liminar do certame licitatório, cabem algumas explanações.

O pedido cautelar possui como fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Em análise, quanto ao pedido de medida cautelar postulada, como característica essencial para o seu deferimento, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o periculum















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.18

in mora, que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, consoante dicção do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja,a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Pois bem, no caso em tela, constato, em cognição sumária, que a Representante, empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não logrou êxito em demostrar o preenchimento dos requisitos mencionados alhures, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora, já que, após a análise dos argumentos e documentações apresentados pelo Representado, as impropriedades enumeradas alhures não se confirmaram.

Quanto ao primeiro questionamento feito pela Representante, sobre o erro na contagem do prazo de impugnação por parte dos responsáveis pelo pregão, embora reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia por parte da empresa interessada no certame, por si só não tem o condão de macular o procedimento licitatório, tendo em vista que não configurou dano ao erário, e o Representante não demonstrou o interesse público da questão posta em questionamento, mas apenas seu interesse privado, não sendo razoável impedir a continuidade da licitação e como bem salientou o CSC em sua defesa: "Após sua publicação, o Edital foi alvo de esclarecimentos impugnações/pedidos de por parte de empresas interessadas, as quais não foram respondidas em tempo hábil e a abertura da licitação foi suspensa. Em seguida, as impugnações foram respondidas através Ofício Circular n. 408/2024-GP/CSC, que marcou o dia 31/10/2024 às 09h30 (DF) como nova data para abertura do certame, haja vista que o teor das respostas teve condão de alterar a elaboração das propostas universo dos participantes. ou 0 Ultrapassada marcados abertura fase inicial, no dia horário houve sessão

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.19

pública do Pregão Eletrônico n. 472/2024-CSC, que contou com a participação efetiva de 05(cinco) empresas. Atualmente, o certame encontra-se em fase de fichas técnicas/amostras".

Sobre a alegação da existência de exigências restritivas contidas no edital que remete à restrição de competitividade, na fase de habilitação do procedimento licitatório, quais sejam:

12. HABILITAÇÃO TÉCNICA

- 12.1. LICITANTE deverá apresentar momento certame: 12.1.1. Comprovação de aptidão para a execução do serviço, por meio de Atestado de capacidade técnica em condições compatíveis em características, quantidades e prazos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o bom e regular prestação do serviço similar ao objeto do Edital e seus anexos.
- 12.1.1.16. Comprovar possuir em seu quadro de funcionários no mínimo 1(um) profissionais capacitados e certificados na ferramenta monitoramento de rede Zabbix 3.0,ou versão superior, em: 12.1.1.17. Zabbix Certified Professional e Zabbix Certified Specialist. Exigência necessária por ser a ferramenta SSP-AM; uso 12.1.1.18. Comprovar ter ao menos um profissional capacitado e certificado em PMP com PMI ativo e HDI-SCTL (Support Center Team Lead);
- 12.1.1.29. Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro técnico no mínimo 02 (dois) profissionais treinados pelo Fabricante da solução de segurança Firewall mediante a apresentação dos Certificados de Treinamento ou Declarações emitidas pelo fabricante, com as respectivas cópias autenticadas;
- 12.1.1.34. Em todas as atividades da CONTRATADA para prestação dos serviços a CONTRATANTE todo substrato que possa ser gerado na atividade deverá ser descartável conforme a indicação do material, dando assim, a devida destinação pertinente a sua caracterização, devido este fato, só será admitida а proposta cujo LICITANTE estejam regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.20

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituídos pelo artigo 17, Inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

As exigências de qualificação técnica devem guardar relação com o objeto e suas características constantes no edital e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometerem o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir as obrigações que assumirá, caso seja contratado.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, a exigência combatida pela empresa impugnante são permitidas "quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado", conforme se evidencia. "(...) tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito a lei de vigência, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)

Ademais, quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnicooperacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

Conclui-se, portanto, que não se vislumbra hipótese caracterizadora do fumus boni iuris, pois, os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas não são suficientes para, de plano, corroborar as assertivas da representante de que o edital conteria cláusula restritiva do amplo acesso à participação no certame, visto que não ficou caracterizado nos autos afronta à legislação vigente sobre o tema.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.21

Do mesmo modo, entendo que não se verifica nos autos a iminência de perigo da demora na prestação iurisdicional, considerando que a data para abertura do certame foi dia 31/10/2024, o que tornaria inócua a concessão de medida cautelar neste momento processual

Ante o exposto, NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, com vista a garantir a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 472/2024-CSC, considerando que o pedido cautelar não preencheu os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e determino:

- À GTE-Medidas Processuais Urgentes que proceda à publicação, com urgência, deste 1. Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE n. 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010;
- 2 A notificação da EMPRESA NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por meio dos seus advogados Dr. Ademar Felippe Mallmann Júnior OAB/AM nº 4174 e Anderson de Souza Sena, OAB nº 15520, e do Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC para que tomem conhecimento a respeito do presente Despacho;
- A conversão da Representação com pedido de medida cautelar em Representação processada pelo rito ordinário, na forma do art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 4. A remessa ao Órgão Técnico (**DILCON**), para que emita pronunciamento acerca da matéria dos autos, nos termos regimentais;
 - 5. Após, o encaminhamento do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para o mesmo fim;
 - 6. Conclusos, retornem-me os autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2024.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.22

PROCESSO: 16511/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Beruri

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Christian Galvão da Silva

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Beruri e Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal

ADVOGADO(A): Christian Galvão da Silva – OAB/AM nº 14841

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Christian Galvão da Silva Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica proveniente do Edital nº 07/2024, que trata de Contratação de empresa especializada em construção de unidades habitacionais e infraestrutura pública na Vila do Arumã, zona rural do Município.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2024-GCJPINHEIRO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Christian Galvão da Silva em face da Prefeitura Municipal de Beruri e da Prefeita Municipal, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica proveniente do Edital nº 07/2024, que trata de Contratação de empresa especializada em construção de unidades habitacionais e infraestrutura pública na Vila do Arumã, zona rural do Município.

A Presidência desta Corte admitiu a presente Representação, às fls. 82/85.

Na exordial, o Representante discorreu sobre o trágico desastre natural ocorrido na Comunidade do Arumã em 30/09/2023, o qual atingiu mais de 40 casas e afetou mais de 200 pessoas, além de uma escola, igrejas, posto de saúde e centro comunitário.

Em razão da gravidade do desastre, relatou o Representante que, segundo a Prefeitura Municipal de Beruri, o Município elaborou Plano de Trabalho junto ao Governo Federal e que, por meio do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, receberia o montante de R\$ 2.700.000,00, destinados à construção de 81 novas unidades habitacionais.

Ainda, que, segundo a Prefeitura, foi protocolado um segundo Plano de Trabalho, também junto ao Governo Federal, com a finalidade de construir uma nova escola, uma Unidade Básica de Saúde e um Centro Comunitário, sem especificar qual seria o valor disponibilizado.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.23

Em 16/08/2024, vários portais de notícias divulgaram a liberação de R\$12 milhões de verbas federais para ajudar o Município após danos causados pelo deslizamento de terra na Vila Arumã e reconstrução das casas que foram atingidas pelo fenômeno.

Contudo, afirmou o Representante que em nenhum momento a gestão municipal informou sobre a liberação ou iminência de liberação de tal verba ao Ministério Público, em que pese estar sendo regularmente oficiada para apresentar informações no bojo do Procedimento Administrativo nº 240.2023.000019, instaurado no âmbito de sua atuação para acompanhar a execução das políticas públicas em Beruri.

Desta feita, o Ministério Público do Estado do Amazonas, em sede de Ação Civil Pública nº 0600945-43.2024.8.04.2900, ingressou com pedido de tutela de urgência, no qual requereu a determinação da obrigação de fazer ao Município de Beruri, consistente na entrega dos documentos referentes à liberação da verba federal de R\$ 12 milhões; cronograma das ações a serem desempenhadas pela administração local; relatório da área em que os imóveis serão construídos e relação das pessoas a serem beneficiadas. Ainda, pugnou pelo bloqueio da quantia referente ao repasse federal até apresentação da documentação pleiteada.

Conforme Decisão de fls. 32/35, acostada aos autos pelo Representante, o Poder Judiciário da Comarca de Beruri identificou os requisitos cautelares e deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando o bloqueio dos valores advindos da transferência dos recursos federais e deposito em conta judicial até ulterior decisão.

Ainda na exordial, o Representante apontou possível fraude no procedimento licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Beruri, com o valor custeado por repasses do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, demandando a suspensão do contrato para garantia da segurança jurídica e proteção do erário, nos termos da Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Desta feita, entendendo haver necessidade de resguardar a fiel aplicação das verbas públicas ao fim destinado, requereu o recebimento e conhecimento da Representação, com concessão da medida cautelar para imediata suspensão do contrato, realização de auditoria no processo licitatório e no contrato e a procedência da Representação.

Passo a apreciação do pedido liminar.

Conforme exposto no Relatório acima, a medida de urgência requerida pelo Representante consiste na suspensão imediata do contrato derivado do Edital nº 07/2024, uma auditoria completa no procedimento licitatório e















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.24

eventual condenação da Chefa do Poder Executivo do Município, na hipótese de comprovação de má gestão na execução e fiscalização do contrato.

A medida cautelar tem como característica essencial para o seu deferimento o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso em tela, constato, em cognição sumária, que o Representante não logrou êxito em demostrar o preenchimento concomitante dos requisitos mencionados alhures, uma vez que, em primeira análise, os recursos públicos referentes à Concorrência Eletrônica do Edital nº 07/2024 são oriundos de repasses federais, conforme afirmado em diversas oportunidades na peça vestibular.

A competência de cada Corte de Contas está pautada na origem dos recursos financeiros administrados pelos respectivos gestores públicos. Em síntese, quando Prefeitos Municipais administram recursos federais, a competência fiscalizatória e jurisdicional é do Tribunal de Contas da União, ou, ainda, do Tribunal de Contas do Estado, quando estes mesmos Prefeitos aplicam recursos oriundos do tesouro estadual.

De acordo com o disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento para exercício do controle externo dos diversos entes federativos, a partir da execução de recursos federais pelos gestores estaduais e municipais.

Em que pese o Representante não ter identificado nos autos qual o procedimento administrativo que procedeu ao repasse das verbas federais do Ministério de Integração e Desenvolvimento Sustentável à Prefeitura Municipal de Beruri, à primeira vista, os recursos utilizados na contratação decorrente do Edital nº 07/2024 são provenientes do erário federal.

Considerando faltarem nos autos elementos que autorizem o deferimento da medida de urgência ora pleiteada apenas com base nas argumentações trazidas pela parte representante e, ainda, que não haveria periculum in mora ou prejuízo ao erário em vista do bloqueio dos valores em sede de Ação Civil Pública, entendo que a matéria deve ser apreciada sob o manto do contraditório e da ampla defesa, mediante criteriosa análise dos institutos jurídicos envolvidos, por meio do rito ordinário e com a manifestação de todos os órgãos instrutores envolvidos no processo de saneamento das questões de fato e de direito.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.25

Frise-se que a presente decisão monocrática não obsta uma nova análise liminar nas próximas fases processuais, precisamente depois da análise da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo Sr. Christian Galvão da Silva em face da Prefeitura Municipal de Beruri e da Prefeita Municipal, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica proveniente do Edital nº 07/2024 (fls. 41/79), e determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR a presente DECISÃO MONOCRÁTICA em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5°, caput, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
 - 2. **CIENTIFICAR** à parte Representante quanto ao teor desta interlocutória;
- 3. **DETERMINAR** o processamento da presente Representação em rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 4. **DETERMINAR** à DILCON que proceda à instrução processual em cognição exauriente e emita pronunciamento técnico e, após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para que exerça a competência regimental que lhe cabe;
 - 5. Concluso, **RETORNEM-ME** os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.26

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2024 - DICAD

Pelo presente Edital, faco saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81. Il da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1°, da LC n° 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei n° 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2°, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5°, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica NOTIFICADO a Senhora Ana Maria Belota de Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Aleixo, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na Notificação nº 131/2024 - DICAD, peca do Processo TCE nº 12.037/2024 que trata da Prestação de Contas Anual do Hospital Doutor Geraldo Rocha do exercício de 2023.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2024.

> OSMANI DA SILVA SANTOS Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator nº 725/2024-GCFABIAN (Proc. 11.132/2024, fl. 4265), fica **NOTIFICADA** a empresa VITÓRIA RÉGIA IND. COM. E CONSTRUÇÕES LTDA - (CNPJ: 23.035.819/0001-90), em solidariedade com o Sr. Ricardo B. de Freitas, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, Exercício 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no Relatório de Vistoria nº 94/2024 (Proc. Nº 11.132/2024, folhas 375 a 378), sendo facultado o recolhimento dos valores referentes às restricões que ensejaram o débito resumido na tabela ao final do referido relatório. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2024.

> EUDERIQUES PEREIRA MARQUES Diretor de Controle Externo de Obras Públicas



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.27

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 14690/2022, e cumprindo o Acórdão nº 1295/2019 - TCE -TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 14715/2020, modificado pelo Acórdão nº 906/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, nos autos do Recurso de Reconsideração nº 15146/2020, que trata da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Infraestrutura SEINF, exercício de 2009 (Processo Físico Originário nº 1481/2010), de responsabilidade da Empresa Construtora Ponctual Corporation Ltda., cnpj No 00.307.764/0001-24, fica NOTIFICADA a empresa CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION LTDA., e seus representantes Srs. RHAYR LIMA DE SOUZA e WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES BASTOS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance no valor atualizado de R\$ 1.984.640,69 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos - DEC. disponível através do endereco eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2024.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 15420/2023, e cumprindo o Acórdão nº 403/2023 - TCE -PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 12526/2021, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/11, firmado entre a SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas - FEPESCA, (processo Físico Originário № 4393/2014), de Responsabilidade Solidária da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas e do Sr. Marcos do Santos Binda, fica NOTIFICADO o ESPÓLIO da Sra. IRANILDES GONZAGA CALDAS, Secretária, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 2.350.246,70 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos - DEC, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de novembro de 2024

Edição nº 3439 Pag.28



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichana da Silva João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas











